



Aventura

Condições Gerais, Especiais
e Particulares da Apólice



M > O > V > E

VIAGENS TRANQUILAS



Europ Assistance S.A. - Sucursal em Portugal
Edifício Pórtico
Avenida Columbano Bordalo Pinheiro nº75, 10º andar
1070-061 Lisboa - Portugal
Tel (351) 21 386 00 03 - Fax (351) 21 386 03 08
www.europ-assistance.pt

www.europ-assistance.pt

ÍNDICE

1	CONDIÇÕES GERAIS	2
2	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	11
3	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM	39
4	CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL	46

Nota: Documento redigido em conformidade com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

1 CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro identificado no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Especiais e pelo Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. DEFINIÇÕES

- **Segurador** – a EUROP ASSISTANCE, SA – Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.
- **Serviço de Assistência** – o departamento do Segurador que organiza e presta a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.
- **Tomador do Seguro** – a pessoa singular ou coletiva com Residência Original ou sede em Portugal, e que subscreve o presente contrato com o Segurador, a favor da Pessoa Segura e sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- **Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro** - documento que individualiza o presente contrato e onde se encontram identificadas as respetivas partes, domicílio, prémio e data início do contrato, entre outros elementos acordados pelas partes.
- **Pessoa Segura** – a pessoa singular com Residência Original em Portugal, designada ao Segurador pelo Tomador do Seguro mencionada no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, cuja vida, saúde e integridade física se seguram e a favor de quem devem ser prestadas as garantias subscritas neste contrato, de acordo com as respetivas Condições Especiais
- **Apólice** – documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais o Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- **Sinistro** – todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice descritas nas Condições Especiais.
- **Limites de Capital** – valores máximos de indemnização, definidos nas Condições Particulares e/ou nas Condições Especiais ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis às garantias cobertas pela Apólice.

- **Prémio Total** – contrapartida pelas coberturas acordadas e inclui tudo o que seja legalmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e parafiscais legalmente aplicáveis.
- **Residência Original** - domicílio da Pessoa Segura em Portugal, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.
- **Residência Temporária** - domicílio da Pessoa Segura no estrangeiro no qual se encontra temporariamente a residir de um modo estável e provisório, independentemente de realizar deslocações a outros países estrangeiros.
- **Estrangeiro** - qualquer país do mundo, com exceção do país da Residência Original da Pessoa Segura.
- **Guerra** – conflito armado, declarado ou não, entre Estados ou Nações, incluindo situações de invasão do território de um Estado por outro, e, bem assim, conflito armado entre duas ou mais fações políticas, étnicas ou religiosas dentro do mesmo Estado, incluindo rebeliões, revoluções, insurreições, motins e golpes de estado, desde que Portugal não seja parte beligerante no conflito. Para efeitos do presente contrato, são equiparadas as situações de guerra as declarações de estado de sítio pelas autoridades de países estrangeiros.
- **Terrorismo** -quaisquer atos de violência cometidos por uma organização de forma a criar insegurança geral com o objetivo de pôr em risco as instituições do governo constituído, que se concretizem em atentados à integridade física ou moral das pessoas, raptos, cativos ilegais, sequestros, incluindo os perpetrados através de ou em qualquer meio de transporte, uso de explosivos ou de qualquer outro tipo de armas ou artefactos, bem como quaisquer outros atos semelhantes tal como definidos na Lei n.º 52/2003, de 22/8 de Combate ao Terrorismo, ou em legislação análoga que a venha a substituir.
- **Cataclismos da Natureza** – fenómenos naturais de intensidade anómala e consequências gravosas generalizadas, que venham a ser assim declarados pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes.
- **Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar** – impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura poder exercer a sua atividade normal, ainda que seja a de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, direta e exclusivamente resultante de lesão corporal ocorrida durante a viagem e que dê origem a incapacidade que sobrevenha no decorrer de 180 dias a contar da data do acidente.

Artigo 2. GARANTIAS

As garantias são as especificadas nas Condições Especiais e Particulares.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais, não estão cobertos por este contrato:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;**
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, ações dolosas, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras;**
- d) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas, estupefacientes ou outros medicamentos sem prescrição médica;**
- e) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;**
- f) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, artes marciais, e mergulho;**
- g) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- h) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;**
- i) Sinistros ocorridos quando a Pessoa Segura se encontre a conduzir um veículo, embarcação ou aeronave sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- j) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**
- k) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;**
- l) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- m) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;**
- n) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador.**
- o) As epidemias, pandemias e situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS;**

- p) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Artigo 4. DURAÇÃO

- a) O presente contrato apenas poderá ser celebrado por um período certo e determinado igual ou inferior a 90 dias conforme estipulado entre o Tomador do Seguro e o Segurador no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro.
- b) O contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração.
- c) **O contrato caduca no termo do período de vigência estipulado entre o Tomador do Seguro e o Segurador no Certificado do Seguro ou Confirmação de Compra do Seguro.**
- d) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em relação a cada Pessoa Segura, as garantias terão início e termo nas datas indicadas pelo Tomador do Seguro ao Segurador, não podendo ultrapassar em qualquer caso o limite máximo definido no nº 1.
- e) **As coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos relativamente a cada Pessoa Segura, independentemente, da comunicação do Tomador do Seguro nos termos do número anterior, logo que:**
- i. **Cessar o vínculo existente entre o Tomador do Seguro e Pessoa Segura, que determinou a inclusão desta última no âmbito deste Seguro;**
 - ii. **A Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro deixar de ter Residência Original ou sede em Portugal;**
 - iii. **A ausência de Portugal da Pessoa Segura por um período superior a 90 dias.**

Artigo 5. RESOLUÇÃO

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º destas Condições Gerais, o presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Artigo 6. DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- a) **Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.**
- b) **O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro**

suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

- c) A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.**
- d) A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
- e) A resolução tem efeito retroativo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.**
- f) O Segurador apenas tem direito ao prémio referido no número anterior no caso do início de cobertura do seguro ocorrer antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do Seguro.**

Artigo 7. PROTEÇÃO DE DADOS

- a) A Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”) processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.
- b) Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.
- c) A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço.
- d) Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, esquecimento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa.

- e) A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.
- f) Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.**
- g) Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.**
- h) Quaisquer necessidades de esclarecimentos ou exercício de direitos por parte dos Titulares deverá ser remetido para o encarregado de proteção de dados através do email: eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 8. PRÉMIOS

- a) O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- b) As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- c) A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.
- d) A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.
- e) Durante a vigência do contrato, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que o prémio ou frações subsequentes devam ser pagas, assim como o modo e lugar de pagamento,
- f) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.**
- g) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.**
- h) A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoa(s) segura(s), até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão da(s) pessoa(s) segura(s), subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 9. DEVER DE DECLARAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

- a) O contrato tem por base as declarações constantes da proposta, na qual o Tomador do Seguro deve mencionar com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na

determinação do prémio aplicável, mesmo os que não resultem do eventual questionário fornecido pelo Segurador e de que tenham conhecimento ou devam ter.

- b) Do dever de declaração referido no número anterior o Tomador do Seguro tomou conhecimento prévio à celebração do contrato tendo entendido o seu real alcance, importância e efeitos.
- c) **No caso de incumprimento negligente da obrigação estabelecida na alínea a) da presente cláusula por parte do Tomador do Seguro, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - i. **Propor a alteração do contrato; ou**
 - ii. **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- d) Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.
- e) **Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.**
- f) No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida na alínea a) da presente cláusula por parte do Tomador do Seguro, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.
- g) Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 10. PLURALIDADE DE SEGUROS

- a) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato.
- b) No caso de pluralidade de seguros, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores, exceto quanto às Coberturas Principais (Morte ou Invalidez Permanente), prevista no Artigo 2.º da Condição Especial Acidentes Pessoais em Viagem.

Artigo 11. SINISTROS

Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;**
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;**
- c) Em caso de assistência, obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;**
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;**
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.**

Artigo 12. SUB-ROGAÇÃO

- a) Após o pagamento ou prestação dos serviços, o Segurador fica sub-rogado nos correspondentes direitos do Tomador do Seguro ou Pessoa(s) Segura(s), contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo desta Apólice.**
- b) O Tomador do Seguro e/ou Pessoa(s) Segura(s) responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

Artigo 13. COMUNICAÇÕES

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, nomeadamente correio eletrónico, para os endereços, postais ou eletrónicos morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constantes do contrato, ou para a morada da Delegação Geral do Segurador em Portugal.

Artigo 14. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
- b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que**

tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.

- c) O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.
- d) Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.
- e) O pagamento do prémio por parte do Tomador do Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

Artigo 15. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

- a) No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços da Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) - bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- b) Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente através dos seguintes endereços – Europ Assistance – Provedor do Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico: provedor.cliente@seguradores.com - enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, , no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade
- c) Qualquer litígio entre as Pessoas Seguras, o Tomador, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o regime da Lei de Arbitragem. O disposto no número anterior, não prejudica o direito Tomador ou Pessoas Seguras intentarem ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião do Segurador.

Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sitio da internet.

Artigo 16. LEGISLAÇÃO E FORO

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

2 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Artigo 1. OBJETO DO SEGURO

Assistência em viagem às Pessoas Seguras definidas, de acordo com o disposto nas Condições Gerais e Especiais.

No âmbito da presentes Condição Especial, e quando subscrita a opção de seguro MOVE Plus, ficam expressamente derogadas as exclusões constantes das alíneas j) k) l) e m) do artigo 3º das Condições Gerais da Apólice, desde que estas não estejam relacionadas com atos ou omissões do Tomador do Seguro ou qualquer das Pessoas Seguras, ficando deste modo igualmente cobertos os sinistros decorrentes das seguintes causas:

- a) guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**
- b) tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;**
- c) engenhos explosivos ou incendiários;**
- d) desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade.**

Viagem – Deslocação que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do país de Residência Original, e que termina no momento do seu regresso ao mesmo.

Artigo 2. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

1. As garantias previstas são válidas na Europa e Países da Bacia do Mediterrâneo (Zona A) ou em todo o Mundo (Zona B), consoante a modalidade subscrita, exceto naqueles territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz ou, ainda, países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.
2. Relativamente à cobertura de Assistência em Portugal, apenas serão válidas as garantias que não façam referência explícita à assistência no estrangeiro ou que mencionem especificamente a assistência a partir de território nacional.

A GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Artigo 1. DEFINIÇÕES

- **Acidente** – O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis.
- **Doença** – Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado.
- **Desportos Aventura:**
Ski de Neve; Snowboard; Ski Aquático; Montanhismo; Espeleologia; Surf; Canoagem; Asa Delta; BTT; Escalada; Slide; Paintball; Balonismo; Rafting; Bodyboard ; Jet Ski; Windsurf; Karting ; Rappel.

Artigo 2. GARANTIAS

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do serviço de assistência livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura à sua Residência Original dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski

O Serviço de Assistência reembolsará até ao limite fixado, os gastos de procura, socorro e salvamento resultantes de operações de equipas de salvamento especializadas, organizadas no seguimento do desaparecimento ou acidente corporal da Pessoa Segura e no sentido de o localizar.

Esta garantia só poderá ser acionada se o desaparecimento se der em consequência da prática de ski ocorrida em pista devidamente balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente.

3. Reembolso de forfait e de aulas em Estância de Ski (Inclui falta de Neve)

O Serviço de Assistência reembolsará, até ao limite fixado, o valor de forfait e de aulas previamente adquiridas, por encerramento da estância devido a condições meteorológicas imprevistas que obriguem o encerramento oficial da estância ao público impossibilitando a Pessoa Segura da prática de desportos de inverno.

A informação acima será obrigatoriamente suportada por confirmação escrita da estância, bem como documento comprovativo de aquisição das respetivas aulas.

4. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada no estrangeiro

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato à sua Residência Original o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal ou ao País de Residência Temporária da Pessoa Segura, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

6. Prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, à sua Residência Original caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

7. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica no estrangeiro

a) Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
 - ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até à sua Residência Original.
- b) O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.
- c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.
- d) As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.
- e) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.
- f) Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

8. Pagamento de despesas médicas em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, o Serviço de Assistência garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

9. Repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de morte da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos limites fixados, e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

10. Supervisão de menores no estrangeiro

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos morrer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar a partir de Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor à Residência Original ou Residência Temporária da Pessoa Segura (conforme o local onde se encontre), suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

11. Regresso antecipado da Pessoa Segura

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família da Pessoa Segura sofrer um acidente ou for hospitalizada por doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Esta garantia está prevista ainda no caso de durante a viagem ocorrer alguma das situações previstas nas alíneas j), k, l, e m) das exclusões gerais, derogadas neste contrato, e num raio de 100km do local de destino da viagem.

12. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

13. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais recuperadas até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Serviço de Assistência efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

15. Apoio Psicológico

Mediante solicitação, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência presta apoio psicológico, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras e orientações da profissão.

O auxílio prestado baseia-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações desse auxílio.

O apoio psicológico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este apoio psicológico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar, nem constitui em si uma consulta de psicologia. Sempre que se entenda necessário, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência poderá no entanto encaminhar a Pessoa Segura para uma consulta da área de especialidade.

16. Ajuda domiciliária

Em caso de hospitalização da Pessoa Segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la na lida doméstica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro uma pessoa para executar aquelas tarefas, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

17. Guarda de Animais Domésticos

(Apenas aplicável à opção de seguro MOVE PLUS)

Caso a Pessoa Segura, proprietária de um animal doméstico à sua guarda, tenha que se ausentar da sua residência original e não exista nenhum elemento do Agregado Familiar que possa ocupar-se do mesmo, durante o período da viagem, o Serviço de Assistência garantirá a hospedagem do animal doméstico em canil ou gatil, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

18. Pagamento de franquia de Veículo de Aluguer

(Apenas aplicável à opção de seguro MOVE PLUS)

No seguimento de um acidente, ocorrido com o veículo alugado pela Pessoa Segura durante a sua viagem e desde que esse aluguer ocorra durante o período de validade da apólice, o Serviço de Assistência suportará, a título de reembolso e até ao limite fixado, a franquia inicial prevista pela Rent a Car.

Para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência um comprovativo do aluguer da viatura, da participação do acidente à Rent-a Car, bem como o documento legal comprovativo do pagamento da respetiva franquia.

19. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

20. Serviços informativos

O Serviço de Assistência presta informações relacionadas com:

- a) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- b) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- c) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

21. Perda de Ligações Aéreas

Se a Pessoa Segura perder uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Serviço de Assistência suportará, até limite fixado

nas Condições Particulares, o transporte até ao hotel mais próximo do aeroporto e respetivo alojamento.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;
- O próximo voo não se realize no próprio dia;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;
- A Pessoa Segura não se encontre na área da sua Residência Original em Portugal ou da área da sua Residência Temporária no estrangeiro.

22. Despesas por atraso no voo

Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Serviço de Assistência suportará os custos de alojamento no hotel mais próximo do aeroporto e respetivo transporte, no período que decorre até ao próximo voo para igual destino e desde que a Pessoa Segura não se encontre na área da sua Residência Original em Portugal ou da área da sua Residência Temporária no estrangeiro.

Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre o limite fixado nas Condições Particulares.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Operações de salvamento;
- d) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- e) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;
- f) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- g) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- h) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- i) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- j) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;

- k) Doença crónica ou pré-existente;
- l) Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;
- m) Doenças e perturbações mentais;
- n) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- o) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- p) Funeral e cerimónia fúnebre;
- q) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- r) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- s) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Opção MOVE:

Valor máximo indemnizável: € 30.000

Franquia: € 50

Opção MOVE Plus

Valor máximo indemnizável: € 60.000

Franquia: € 50

Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: € 2.500

Reembolso de forfait e de aulas em Estância de Ski (Inclui Falta de Neve)

Opção MOVE:

Valor máximo reembolsável: € 250

Opção MOVE Plus

Valor máximo reembolsável: € 500

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada no estrangeiro

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica no estrangeiro

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Pagamento de despesas médicas em Portugal

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: € 500

Repatriamento após morte de Pessoa Segura

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Urna: € 750

Estadia: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Supervisão de menores no estrangeiro

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Regresso antecipado da Pessoa Segura

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Transporte de bagagens pessoais

Opção MOVE / MOVE Plus:

Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

Adiantamento de fundos no estrangeiro

Opção MOVE:

Valor máximo indemnizável: € 1.250

Por hospitalização prolongada: € 3.000

Opção MOVE Plus

Valor máximo indemnizável: € 1.250

Por hospitalização prolongada: € 5.000

Apoio Psicológico

Opção MOVE / MOVE Plus:

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Ajuda domiciliária

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: € 100

Guarda de Animais de estimação

Opção MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: € 250

Pagamento de franquia de Veículo de Aluguer

Opção MOVE Plus:

Valor máximo reembolsável: € 100

Pagamento de despesas de comunicação

Opção MOVE / MOVE Plus:

Ilimitado

Serviços informativos

Opção MOVE / MOVE Plus:

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Perda de Ligações Aéreas

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 3 dias

Despesas por atraso no voo

Opção MOVE / MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 3 dias

B GARANTIAS ADICIONAIS RELATIVAS A VIAGEM

Artigo 1. DEFINIÇÕES

- **Bagagem** - Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, incluindo equipamento para a prática de ski de neve, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem. Estão excluídos desta definição os seguintes bens:
 - a) Relógios, joias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - b) Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
 - c) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
 - d) Obras de arte;
 - e) Casacos de pele e similares;
 - f) Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico;
 - g) Qualquer tipo de equipamento desportivo, exceto o expressamente previsto;
 - h) Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;
 - i) Mercadorias, materiais e artigos diversos de uso profissional;
 - j) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
 - k) Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;
 - l) Material de cosmética;
 - m) Animais;
 - n) Velocípedes com ou sem motor;

- o) Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.

Artigo 2. GARANTIAS

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo imperativo, se veja obrigada a cancelar uma viagem com início em Portugal, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a comparticipação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto das empresas de alojamento e transporte envolvidas ou da agência de viagens que vendeu os seus serviços.

Entende-se, para este efeito, como motivo imperativo:

- Atos de Terrorismo; Cataclismos naturais; Guerra, conforme definido nas Condições Gerais e que tenham ocorrido num raio de 100 km do local de destino da viagem e até 30 dias antes da data do seu início; Apenas aplicável à opção de seguro MOVE PLUS;

- A morte, em Portugal, da Pessoa Segura, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;

- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, do seu local de trabalho ou do local de trabalho do seu cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação em situação equiparada à de cônjuge, caso um deles seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel;
- Notificação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a notificação seja efetivada posteriormente à data de subscrição do seguro;
- A declaração de zona de catástrofe aplicada ao local de Residência Original ou Temporária da Pessoa Segura;
- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a Pessoa Segura a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro;
- Receção de uma criança em adoção que impeça o início da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;
- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros;
- Complicação ocorrida nos 2 primeiros trimestres de gravidez que implique uma contra-indicação médica para viajar;
- Sinistro automóvel grave de que resultem danos corporais graves a terceiros imputáveis à Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a viagem e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da viagem;
- Roubo de veículo em propriedade da Pessoa Segura, desde que ocorrido nas 48 horas anteriores à data de início da viagem, seja devidamente comprovado por participação policial e constitua o meio de transporte previsto para a realização da viagem;
- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à aquisição da viagem e subscrição do seguro;
- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data da viagem.

2. Interrupção de Viagem

Em caso de interrupção da viagem, por motivo de força maior, o Serviço de Assistência garantirá, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o regresso antecipado da Pessoa Segura.

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da entidade transportadora ou agência de viagens respetiva.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

Atos de Terrorismo; Catástrofes naturais; Guerra, conforme definido nas Condições Gerais e que tenham ocorrido num raio de 100 km do local de destino da viagem e que impossibilite a continuação da viagem;

Apenas aplicável à opção de seguro MOVE PLUS;

- A morte, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave que atinja a Pessoa Segura e motive o seu repatriamento para Portugal nos termos das garantias de assistência a pessoas constantes neste contrato (e se estas forem subscritas);

- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 48 horas consecutivos, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, em Portugal, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau; enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, do seu local de trabalho ou do local de trabalho do seu cônjuge ou pessoa que com ela coabite em situação equiparada à de cônjuge, caso um deles seja trabalhador por conta própria, desde que

seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra durante a viagem e exija inevitavelmente a sua presença e os danos produzidos sejam superiores a 50% do imóvel;

- Notificação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da viagem;

- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem;

- Receção de uma criança em adoção que impeça a continuação da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro e início da viagem;

- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros;

- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem;

- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data posterior ao início da viagem.

3. Atraso na Receção da Bagagem

Se, na sequência de um voo, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até ao limite fixado nas Condições Particulares, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.

Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem emitidos pela companhia aérea.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso. O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto da área da sua Residência Original em Portugal ou da área da sua Residência Temporária no estrangeiro.

4. Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos limites fixados nas Condições Particulares, dos prejuízos resultantes de perda, dano, furto ou roubo da sua bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta garantia.

Em caso de roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou em qualquer outro local de alojamento;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa;
- h) Bagagem transportada em Veículo Próprio.

5. Cobertura de Evento Especial

(Apenas aplicável à opção de seguro MOVE PLUS)

Se a Pessoa Segura, por atraso nos serviços regulares de transportes públicos e/ou imprevisto verificado no veículo onde se faça transportar, ficar impossibilitada de chegar a tempo a um evento cultural, o Serviço de Assistência reembolsará até ao limite fixado, o montante correspondente ao ingresso no evento, após indemnização eventualmente devida por outra entidade.

Para usufruir desta garantia a Pessoa Segura deverá apresentar:

- Comprovativo do valor pago pelo ingresso no evento e respetivo bilhete, anterior à subscrição do seguro de assistência;

- Comprovativo do atraso dos transportes público e/ou comprovativo do imprevisto ocorrido no veículo;
- Comprovativo da indemnização eventualmente paga por outra entidade.

6. Perda ou roubo de documentos

Na sequência de perda, roubo ou destruição de documentos que impeçam a Pessoa Segura de prosseguir viagem, o Serviço de Assistência prestará as informações necessárias à obtenção de novos documentos, bem como a reorganização da sua estadia pelo período em que estejam a aguardar a emissão dos mesmos, e a alteração do meio de transporte, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Adicionalmente o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura das despesas com a reemissão dos documentos perdidos ou roubados, mediante comprovativo, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades competentes no prazo de 24 horas.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- b) Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;
- c) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito.
- d) Despesas de Bagagem, quando a Pessoa Segura viajar no Veículo Próprio.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:

Cancelamento Antecipado de Viagem

Opção MOVE:

Valor máximo indemnizável: € 1.000

Opção MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: € 2.000

Interrupção de Viagem

Opção MOVE:

Valor máximo indenizável: € 1.000

Opção MOVE Plus:

Valor máximo indenizável: € 2.000

Atraso na Receção da Bagagem

Opção MOVE:

Valor máximo reembolsável: € 200

Opção MOVE Plus:

Valor máximo reembolsável: € 500

Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem

Opção MOVE:

Valor máximo indenizável:

€ 150 / objeto – Máximo: € 750

Opção MOVE Plus:

Valor máximo indenizável:

€ 150 / objeto – Máximo: € 1.500

Cobertura de Evento Especial

Opção MOVE Plus:

Reembolso: € 100

Perda ou roubo de documentos

Opção MOVE:

Reembolso: € 150 €

Opção MOVE Plus:

Reembolso: € 250 €

C GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES

As Condições seguintes são opcionais e serão válidas caso tenham sido subscritas

Artigo 1. OBJETO DO SEGURO

Assistência em viagem ao Veículo Seguro e às Pessoas Seguras definidas, de acordo com o disposto nas Condições Gerais e Especiais.

Artigo 2. DEFINIÇÕES

- **Pessoas Seguras** – São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo deste contrato:

- i. O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- ii. Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em auto stop.

- **Veículo Seguro** – o veículo automóvel indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, desde que se trate de um ligeiro, conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias.

- **Avaria** – qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo.
- **Acidente** – acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria.

Artigo 3. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação do Segurador, do Serviço de Assistência ou o Serviço Proteção Jurídica cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência ou ao Serviço Proteção Jurídica.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência ou ao Serviço Proteção Jurídica as importâncias recuperadas.

Artigo 4. ÂMBITO TERRITORIAL

1. As garantias previstas são válidas na Europa e Países da Bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, exceto naqueles territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

2. Relativamente à cobertura de Assistência em Portugal, apenas serão válidas as garantias que não façam referência explícita à assistência no estrangeiro ou que mencionem especificamente a assistência a partir de território nacional.

Artigo 5. GARANTIAS

Durante o período de validade da apólice, e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Desempanagem e reboque do veículo

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado estará, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

O Serviço de Assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

2. Transporte do veículo

O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- a) Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação que implique mais de 3 dias de mão de obra oficial, segundo o tarifário da marca;
- b) Ainda em caso de furto ou roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo;

suportará as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

O transporte até uma oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do veículo, nomeadamente recolhidas fora do período em que o veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

3. Alojamento dos ocupantes do veículo

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados, os custos de alojamento das Pessoas Seguras, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de “Transporte das Pessoas Seguras”. O limite disponível para alojamento pode no entanto ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pela Pessoa Segura ou pelo Tomador do Seguro, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

4. Transporte dos ocupantes do veículo

O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- a. Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação que implique mais de 3 dias de mão-de-obra oficial, segundo o tarifário da marca;
- b. Ainda em caso de furto ou roubo, não seja encontrado no próprio dia, suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras até à sua Residência Original ou do Tomador do Seguro em Portugal ou ainda até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de “Alojamento das Pessoas Seguras”, exceto quando não seja possível ao Serviço de Assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso à Residência Original também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

5. Envio de motorista profissional

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Serviço de Assistência garantirá o transporte dos mesmos até à sua Residência Original em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte será efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo Serviço de Assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

6. Envio de peças de substituição

O Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

7. Recuperação do veículo

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de “Transporte do Veículo”, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado será também e ainda garantido no caso de furto ou roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

8. Transporte de bagagens pessoais

Havendo transporte das Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até à sua Residência Original em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

9. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

10. Informações sobre trânsito

Informações sobre as condições de circulação nas estradas e autoestradas nacionais, bem como sobre bombas de gasolina em Portugal.

11. Informações sobre itinerários

Informação sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas.

12. Informações sobre concessionários de marcas

Informações sobre morada, telefone e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo da Pessoa Segura.

Artigo 6. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- c) Assistência a pessoas que não os condutores definidos como Pessoas Seguras.**
- d) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- e) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- f) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- g) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**
- h) Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**
- i) Operações de salvamento;**
- j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- k) Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**
- l) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- m) Furo de pneus, perda e roubo de chaves de veículo seguro, falta e troca de combustível;**
- n) Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**
- o) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- p) Despesas com combustível;**
- q) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- r) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**
- s) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- t) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- u) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- v) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

- w) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- x) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nas prestações de transporte dos ocupantes do veículo seguro o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e otimização dos meios.

Limites aplicáveis, por validade de apólice, às diversas garantias:

Desempanagem e reboque do veículo

Valor máximo indemnizável:

Em Portugal: € 125

Restante Europa e Países da Bacia do Mediterrâneo: € 150

Transporte do Veículo

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Alojamento dos ocupantes do veículo

Valor máximo indemnizável:

Estadia:

Portugal Dia: € 50 / Pessoa; Máximo: 3 dias

Restante Europa e Países da Bacia do Mediterrâneo:

Dia: € 70 / Pessoa; Máximo: 3 dias

Transporte dos ocupantes do veículo

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Aluguer de veículo: € 250 - Máximo 72 horas

Envio de motorista profissional

Valor máximo indemnizável:

Ilimitado

Envio de peças de substituição

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Recuperação do veículo

Valor máximo indenizável:

Transporte: Ilimitado

Transporte de bagagens pessoais

Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

Pagamento de despesas de comunicação

Ilimitado

Informações sobre trânsito

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Informações sobre itinerários

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Informações sobre concessionários de marcas

Acesso ao Serviço: Ilimitado

3 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM

As Condições seguintes são opcionais e serão válidas caso tenham sido subscritas

OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

Artigo 1. OBJETO DO SEGURO

1. O presente Contrato garante ao Segurado/Pessoa Segura, os riscos previstos nas Condições Especiais, nos termos aí definidos e até ao limite dos capitais seguros indicados nas Condições Particulares da apólice, desde que os mesmos ocorram no decurso das respetivas viagens.

2. O contrato produz efeitos independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais, sendo certo porém que, no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica contemplada a atividade profissional da Pessoa Segura que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.

Artigo 2. ÂMBITO DAS COBERTURAS

Pela presente Condição Especial ficam garantidas as seguintes coberturas:

- 1 - Morte ou Invalidez Permanente
- 2 - Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

Artigo 3. DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS

1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

a) No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;

b) A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;

c) Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data da ocorrência;

d) Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro ao Segurador, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.

e) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela Tabela de avaliação de incapacidades permanentes de direito civil em vigor no ordenamento jurídico Português.

f) O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

g) A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;

h) Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a responsabilidade do Segurador não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável que não apresentasse qualquer incapacidade;

i) Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como sequela deste, passar a existir;

j) A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos;

k) Os capitais seguros ao abrigo da cobertura de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente;

2. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

- a) O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária por internamento hospitalar só será devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente;
- b) A Seguradora garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária por internamento hospitalar, resultante de acidentes garantidos pela Apólice;
- c) O subsídio diário será pago à Pessoa Segura ou ao Beneficiário indicado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica;
- d) O limite máximo de pagamento do subsídio por período de duração do contrato nunca poderá ser superior a 60 dias.

Artigo 4. LIMITES GEOGRÁFICOS E MEIOS DE TRANSPORTE

- a) Ficam cobertos pela presente apólice os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes da utilização dos meios usuais de transporte, salvo as exceções constantes do Art. 6º Exclusões Gerais, incluindo aeronaves comerciais devidamente autorizadas.
- b) A cobertura durante o período estabelecidos nas Condições Particulares abrange o transporte por via terrestre, via marítima e aérea, incluindo as estadas.

Artigo 5. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DE ACIDENTES PESSOAIS

Para além das exclusões aplicáveis previstas no Artigo 6.º da presente Condição Especial, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a) Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;
- b) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 6. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões gerais e das exclusões específicas previstas nas coberturas contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias da presente condição especial os sinistros resultantes de:

- a) Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e/ou do Beneficiário;
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Acidentes devidos a atos ou omissões do Segurado/Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool, constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- d) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, “lock-outs”, distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;
- e) Atos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
- f) Danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g) Acidentes resultantes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos de natureza análogos nos seus efeitos;
- h) Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado/Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;
- i) Acidentes inerentes ao exercício de atividades profissionais consideradas de alto risco;
- j) Acidentes ocorridos no desempenho da atividade profissional de jornalismo ou atividades conexas;
- k) Acidentes ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (www.mne.gov.pt);
- l) Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;
- m) Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respetivos treinos;
- n) Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respetivos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, o presente Contrato também não garante os riscos associados à prática de desportos de inverno.

3. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

DURAÇÃO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DA VIAGEM

Artigo 7. DURAÇÃO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DA VIAGEM

a) O presente Contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, iniciando-se no dia e hora aí indicados, e cessando os seus efeitos com o termo da referida viagem;

b) O contrato cessa igualmente os seus efeitos logo que o Segurado/Pessoa Segura – por antecipação do seu regresso – tenha terminado a viagem referida neste Contrato antes de findar o período para a mesma fixado nas Condições Particulares;

c) Quando, por motivos alheios à vontade da Pessoa Segura/Segurado, e devidamente justificados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, esta Apólice será automaticamente prorrogada por um período não superior a 3 dias em relação ao fixado nas Condições Particulares. Uma vez excedidos os referidos 3 dias, a Seguradora declinará a responsabilidade em qualquer sinistro, a menos que, previamente avisada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, tenha aceitado o prolongamento do período do seguro, reservando o direito de cobrar o respetivo sobreprémio;

d) O disposto no número anterior não é válido no caso de transporte em veículo particular.

Artigo 8. VALOR SEGURO

a) A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro;

b) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada cobertura, qualquer que seja o número de sinistros ocorridos na mesma viagem.

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9. OBRIGAÇÕES EM GERAL

1. Da Seguradora

Informar e esclarecer o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, sempre que, para tal, for solicitado, com exatidão e antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência, sobre as cláusulas do seguro, nomeadamente as coberturas garantidas, exclusões gerais e específicas, seus direitos e obrigações contratuais.

Artigo 10. OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Gerais em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverão:

a) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico que a assistiu onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

b) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária Absoluta e/ou Parcial e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

c) Autorizar o médico assistente a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se a exame efetuado por médico por ela indicado com vista à definição ou confirmação da Invalidez;

d) Cumprir todas as prescrições médicas;

e) Facultar todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento efetuadas.

2. O não cumprimento dos deveres acima definidos implicará para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura e se tal for necessário para o correto esclarecimento das circunstâncias em que sobreveio a morte da mesma, não deverão os herdeiros ou beneficiários designados nas Condições Particulares oporem-se à que o

Segurador diligencie no sentido de que seja efetuada a exumação e autópsia do cadáver, sob pena de responderem por perdas e danos.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por validade da apólice, às diversas garantias:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Opção MOVE:

Valor máximo indemnizável: € 25.000

Opção MOVE Plus:

Valor máximo indemnizável: € 100.000

Limite máximo por evento que envolva várias pessoas seguras: € 2.000.000

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

Opção MOVE

Valor máximo indemnizável: € 12.50 / Máximo: € 750

Opção MOVE Plus

Valor máximo indemnizável: € 25.00 / Máximo: € 1.500

4 CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

As Condições seguintes são opcionais e serão válidas caso tenham sido subscritas

1. Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra Danos suscetíveis de nos termos da Lei e desta cobertura, serem reparados ou indemnizados.

Em circunstância alguma serão considerados Terceiros:

- a) A Pessoa Segura, e o Tomador do Seguro;
- b) O cônjuge, ou pessoa legalmente equiparada, ascendentes e descendentes da Pessoa Segura e do Tomador do Seguro e as pessoas que coabitem com eles, vivam a seu cargo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis.
- c) Outras pessoas que acompanhem o Segurado na Viagem.

Danos: Prejuízos indemnizáveis com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais. Dividem-se em patrimoniais e não patrimoniais respetivamente quando são suscetíveis de avaliação pecuniária e, não sendo esta possível, quando devam ser compensados através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

2. Âmbito do Seguro

- a) Até ao limite de indemnização estabelecido nas Condições Particulares para cada Pessoa Segura durante a validade da apólice, a Seguradora garante o pagamento de Danos involuntariamente causados a Terceiros que, nos termos da lei civil, sejam exigíveis à Pessoa Segura durante a viagem;
- b) A Seguradora somente responderá pelas despesas e custos judiciais até ao limite do valor seguro. Porém, responderá pela totalidade dos honorários de advogados e solicitadores desde que estes tenham sido por ela escolhidos e nomeados;
- c) No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos Danos exceder o valor seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos Danos sofridos, até à concorrência desse valor.

3. Exclusões Específicas

Além das Exclusões constantes do Art. 4º das Condições Gerais e do Art. 6º da Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem atrás referida, ficam ainda excluídos da presente condição especial:

- a) A responsabilidade civil contratual da pessoa segura, em tudo o que exceda a sua responsabilidade enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;**
- b) Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;**
- c) Danos causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;**
- d) As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais;**
- e) Resultantes do exercício de qualquer atividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou atividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;**
- f) Os Danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo;**
- g) Resultantes do uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;**
- h) Os Danos causados às coisas e animais confiados ao Segurado e seu Agregado Familiar para guarda, trabalho, utilização ou outro fim;**
- i) Os Danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, direta ou indiretamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;**
- j) Causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor;**
- k) Causados por cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Buldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;**
- l) Causados por animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.**

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por validade da apólice:

Opção MOVE:

Valor Máximo Indemnizável: € 10.000

Opção MOVE Plus:

Valor Máximo Indemnizável: € 15.000